

PROJETO DE LEI N.º 227, DE 2019

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Torna hediondos os crimes dolosos praticados contra criança, consumados ou tentados, previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ou na Legislação Extravagante, quando cometidos mediante violência ou grave ameaça.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-113/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna hediondos os crimes dolosos praticados contra criança,

consumados ou tentados, previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de

1940 (Código Penal) ou na Legislação Extravagante, quando cometidos mediante

violência ou grave ameaça.

Art. 2º O art. 1° da Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar

acrescido do § 2º, transformando-se o paragrafo único em § 1º, da seguinte forma:

"Art. 1°

.....

§ 1º Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto

nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei no 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou

consumado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)"

§ 2º Também possuem natureza hedionda os crimes dolosos

praticados contra criança, consumados ou 2 tentados, previstos no Decreto-

Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal ou na Legislação

Extravagante, quando cometidos mediante violência ou grave ameaça." (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de iniciativa do Deputado Adail Carneiro, arquivada nos termos

regimentais, que ora reapresentamos e que propõe classificar como hediondos os

crimes dolosos praticados contra criança, consumados ou tentados, previstos no

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ou na Legislação

Extravagante, quando cometidos mediante violência ou grave ameaça.

Frise-se que as nossas crianças, em razão da diminuta capacidade de

oferecer resistência à ação criminosa contra eles efetuada, merecem especial

proteção estatal; enquanto que ao agente criminoso deve ser aplicada censura penal

condizente com a gravidade do ato levado a efeito, a fim de que ocorra a sua

exemplar e correta punição.

Dessa forma, inegável reconhecer que todos os crimes, consumados ou

tentados, praticados em face de crianças, quando cometidos mediante violência ou

grave ameaça, por sua natureza, encontram-se, dentre outros, no topo da pirâmide de desvaloração axiológica criminal, por causar maior aversão à sociedade, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da sua hediondez e respectiva inserção no respectivo rol exaustivo previsto no art. 1º, da Lei dos Crimes Hediondos.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento e adequada punição dos aludidos delitos que atingem a infância do nosso País e, consequentemente, toda a sociedade, razão pela qual conto com o apoio dos llustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2019.

ROBERTO DE LUCENA Deputado Federal PODE/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica
se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.
(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5°, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, consumados ou tentados:
- I homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2°, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015*)
- I-A lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2°) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3°), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)
- II latrocínio (art. 157, § 3°, in fine); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de $\underline{6/9/1994}$)
- III extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2°); (*Inciso acrescido pela Lei nº* 8.930, de 6/9/1994)
- IV extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1°, 2° e 3°); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930*, *de 6/9/1994*)
- V estupro (art. 213, caput e §§ 1° e 2°); (Inciso acrescido pela Lei n° 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei n° 12.015, de 7/8/2009)
- VI estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1°, 2°, 3° e 4°); (*Inciso acrescido* pela Lei n° 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei n° 12.015, de 7/8/2009)
- VII epidemia com resultado morte (art. 267, § 1°). (*Inciso acrescido pela Lei nº* 8.930, de 6/9/1994)
 - VII-A (*VETADO na Lei nº* 9.695, *de* 20/8/1998)
- VII-B falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1°, § 1°-A e § 1°-B, com a redação dada pela Lei n° 9.677, de 2 de julho de 1998). (*Inciso acrescido pela Lei n° 9.695, de 20/8/1998*)
- VIII favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1° e 2°). (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014*)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1°, 2° e 3° da Lei n° 2.889, de 1° de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. (Parágrafo único acrescido pela Lei n° 8.930, de 6/9/1994, com redação dada pela Lei n° 13.497, de 26/10/2017)

- Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:
 - I anistia, graça e indulto;
 - II fiança. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)
- § 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)
- § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, com redação dada pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018)
- § 3° Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (*Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)
- § 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (*Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

LEI Nº 2.889, DE 1º DE OUTUBRO DE 1956

Define e pune o crime de genocídio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:
 - a) matar membros do grupo;
 - b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
 - d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
 - e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo; Será punido:

com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra a;

com as penas do art. 129, § 2°, no caso da letra b;

com as penas do art. 270, no caso da letra c;

com as penas do art. 125, no caso da letra d;

com as penas do art. 148, no caso da letra e.

- Art. 2º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior: Pena: Metade da cominada aos crimes ali previstos.
- Art. 3º Incitar, direta e pùblicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º: Pena: Metade das penas ali cominadas.
- § 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se êste se consumar.
- § 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando a incitação fôr cometida pela imprensa.
- Art. 4º A pena será agravada de 1/3 (um terço), no caso dos arts. 1º, 2º e 3º, quando cometido o crime por governante ou funcionário público.
- Art. 5° Será punida com 2/3 (dois terços) das respectivas penas a tentativa dos crimes definidos nesta lei.
- Art. 6º Os crimes de que trata esta lei não serão considerados crimes políticos para efeito de extradição.
 - Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de outubro de 1956; 135° da Independência e 68° da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK Nereu Ramos

LEI Nº 8.930, DE 6 DE SETEMBRO DE 1994

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. O art. 1° da Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

- I homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2°, I, II, III, IV e V);
- II latrocínio (art. 157, § 3°, in fine);
- III extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2°);
- IV extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1°, 2° e 3°);
- V estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);
- VI atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);
- VII epidemia com resultado morte (art. 267, § 1°).

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1°, 2° e 3° da Lei n° 2.889, de 1° de outubro de 1956, tentado ou consumado. "

- Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de setembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

FIM DO DOCUMENTO